

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: Cartório
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 20/12/2019
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CURITIBA, CNPJ n. 76.586.346/0001-85, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ARIOSVALDO ROCHA;

E

SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 01.819.587/0001-20, neste ato representado por seu Vice Presidente, Sr. ANTONIO BORDIN NETO celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 23 de março de 2020 a 31 de maio de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **CURITIBA**.

Relações de Trabalho **Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ADOÇÃO DE NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/03/2020 A 31/05/2020

Diante da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) e conforme determina o art. 501 da CLT, bem como o direito fundamental à saúde assegurado no artigo 196 da CRFB/88, visando a manutenção dos contratos de trabalho estabelecidos, fica acordada a possibilidade de adoção das seguintes medidas:

CLÁUSULA QUARTA - TELETRABALHO / HOME OFFICE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/03/2020 a 31/05/2020

Fica autorizada a adoção da modalidade de teletrabalho/home office para as funções que possam ser exercidas fora das dependências da empresa conforme determina o art. 75-A da CLT.

Parágrafo Único: A autorização prevista nesta cláusula tem caráter temporário e os empregados deverão retornar ao trabalho presencial quando cessar o estado emergencial.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUINTA - BANCO DE HORAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/03/2020 a 31/05/2020

Poderá ser instituído o Banco de Horas para os empregados integrantes das categorias profissional e econômicas representadas pelas entidades sindicais signatárias, conforme disposições dos arts 413, art 611, II, e 59, §§ 2.º e 3.º, da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - A duração normal do trabalho dos empregados abrangidos pelo presente termo aditivo, prevista nos respectivos contratos de trabalho, poderá ser acrescida de horas suplementares, de forma que não seja ultrapassada o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

II - Durante a vigência do presente termo aditivo à convenção coletiva de trabalho, o adicional de horas extras será de 50% (cinquenta por cento).

III - O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares previsto no item II, será dispensado, quando o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda, no período máximo de 1(um) ano, a soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas.

IV- A compensação relativamente aos dias úteis (segunda-feira a sábado) será efetuada à razão de uma (01) hora trabalhada por uma (01) hora de descanso.

V - Observadas as peculiaridades do seu cronograma produtivo, a empresa poderá conceder folga aos seus empregados, mesmo inexistindo horas crédito em favor dos mesmos. A folga usufruída pelos empregados será reposta pela prestação de serviços, na proporção prevista no item IV desta cláusula.

VI - Em relação as horas eventualmente prestadas em domingos e feriados, a compensação será efetuada observando-se o seguinte critério: nos domingos ou feriados trabalhados no mês, cada hora laborada implicará em compensação (folga) de duas horas.

VII - No período de 12 meses contados do início de vigência deste acordo, será efetuado um balanço do Banco de Horas, apurando-se o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. O saldo credor de horas em favor do empregado, resultante desta operação, será pago em até seis parcelas, a partir do mês subsequente, considerado o salário/hora percebido na época, acrescido do respectivo adicional para a remuneração de horas extras previsto no item II. Em caso de saldo de horas negativas, as mesmas serão desconsideradas, não sendo descontadas do empregado.

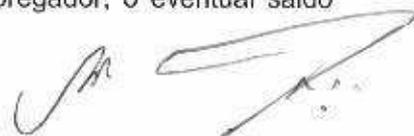
VIII -Para efeito de contabilização para o Banco de Horas, as horas de ausências decorrentes de férias, afastamentos por doenças ou acidentes e faltas abonadas não gerarão quaisquer débitos para o empregado.

Parágrafo Único: As faltas injustificadas e atrasos serão contabilizados e debitados no Banco de Horas.

IX - Em razão do regime de compensação ora previsto, o empregador, a seu critério, poderá conceder ao empregado folga integral em determinados dias.

X - O empregador, a cada três meses, informará aos empregados os respectivos saldos de horas de crédito ou débito constantes do Banco de Horas.

XI - Na ocorrência de rescisão contratual sem justa causa, por iniciativa do empregador, o eventual saldo



credor de horas em favor do empregado será quitado, observado o salário/hora percebido na época da rescisão contratual, acrescido do adicional de horas extras. Ocorrendo eventual saldo de horas em favor da empresa, nada será descontado dos haveres rescisórios.

XII - Na hipótese pedido de demissão, serão adotados os seguintes critérios:

a) havendo saldo de horas em favor da empresa, o valor correspondente não será descontado das verbas rescisórias;

b) havendo saldo de horas em favor do empregado, o empregador poderá efetuar o pagamento correspondente em até seis parcelas, a partir da data da quitação das verbas rescisórias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA SEXTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/03/2020 a 31/05/2020

Os empregadores poderão conceder férias individuais dentro dos parâmetros do artigo 134 da CLT, todavia com a exclusão da obrigatoriedade contida no art. 135. Assim, fica permitida a antecipação de concessão de férias individuais por ato do empregador.

Parágrafo Primeiro: A concessão das férias será comunicada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas. Dessa comunicação (impresa ou por e-mail) o empregado dará recibo.

Parágrafo Segundo: As férias poderão ser fracionadas em até 03 (três) períodos, sendo que o primeiro deverá ser no mínimo de 10 (dez) dias. No caso dos demais um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e o terceiro não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que já tiverem usufruído o período de férias ou que possuem período aquisitivo incompleto, poderão ter o período a que se refere esta cláusula abatido de seu período aquisitivo posterior. Mantendo-se os períodos aquisitivos atuais.

Parágrafo Quarto: As empresas que já realizaram a antecipação do pagamento de vale-transporte e/ou vale-refeição/alimentação poderão realizar o abatimento dos respectivos valores no próximo pagamento dos benefícios.

Férias Coletivas

CLÁUSULA SETIMA - CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/03/2020 a 31/05/2020

Os empregadores poderão conceder férias coletivas dentro dos parâmetros do artigo 139 da CLT, todavia com a exclusão da obrigatoriedade contida no §2º do referido dispositivo legal. Assim, fica permitida a concessão de férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos

ou setores da empresa.

Parágrafo Primeiro: A concessão das férias coletivas será comunicada, por escrito, aos empregados e ao sindicato ou federação laboral, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas. Dessa comunicação (impressa ou por e-mail) o empregado e a entidade laboral dará recibo.

Parágrafo Segundo: As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que já tiverem usufruído o período de férias ou que possuem período aquisitivo incompleto, poderão ter o período a que se refere esta cláusula abatido de seu período aquisitivo posterior. Mantendo-se os períodos aquisitivos individuais atuais.

Parágrafo Quarto: A concessão de férias coletivas previstas nesta cláusula afasta a aplicação dos artigos 130, 133, 137 e 143 da CLT.

Parágrafo Quinto: As empresas que já realizaram a antecipação do pagamento de vale-transporte e/ou vale-refeição/alimentação poderão realizar o abatimento dos respectivos valores no próximo pagamento dos benefícios.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS E ABONO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/03/2020 a 31/05/2020

O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao início das férias, conforme prevê a MP 927/2020.

Parágrafo Primeiro: O pagamento do terço constitucional sobre o valor das férias poderá ser realizado no prazo previsto na MP 927/2020.

Parágrafo Segundo: No caso das férias individuais, para os trabalhadores que tenham optado pelo recebimento do abono previsto no art. 143 da CLT, o abono será pago nos mesmos moldes do parágrafo anterior.

CLÁUSULA NONA - DA LICENÇA OU AFASTAMENTO REMUNERADO PARA OS EMPREGADOS

Durante o tempo que perdurar os efeitos desta pandemia, inicialmente estabelecido em 30 (trinta) dias, os empregados receberão licença remunerada, ou seja, recebimento da sua remuneração normal, ficando estabelecido que o tempo em que o empregado permanecer sem trabalhar deverá ser compensado ou descontado posteriormente do seu período de férias, na época própria, caso o fechamento dos estabelecimentos, perdurem por 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de o fechamento dos estabelecimentos perdurarem por um lapso de tempo menor do que 30 (trinta) dias, o empregador deverá compensar a metade dos dias não trabalhados nas férias do trabalhador, na época própria de sua concessão conforme a aquisição do direito, devendo compensar a outra metade no banco de horas, ou, não sendo possível, no intervalo para o almoço, garantindo o intervalo mínimo de 01h00min.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excepcionalmente, a compensação dos dias parados, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetivamente dentro do prazo de 01 (um) ano.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DECIMA - EXTINÇÃO DO MOTIVO DE FORÇA MAIOR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/03/2020 a 31/05/2020

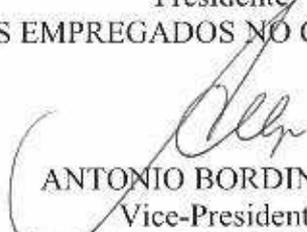
A extinção do motivo de força maior e/ou a cessação de estado de emergência de saúde decorrente de pandemia do COVID-19 (coronavírus) será objeto de futuro Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, se ocorrida na vigência deste termo. Ficam garantidos os efeitos do presente Termo Aditivo até nova deliberação ou seu termo previsto.



ARIOSVALDO ROCHA

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA



ANTONIO BORDIN NETO

Vice-Presidente

SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ